

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 040/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 002/2019, de autoria do Poder Executivo que "Institui o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem e o Fundo do Trabalho de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo o Conselho Municipal de Trabalho e Geração de Renda de Contagem e o Fundo do Trabalho de Contagem.

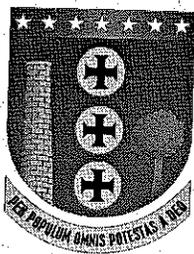
Em apertada síntese, conforme se depreende da proposição em exame, o referido conselho, definido como instância colegiada, atuará em caráter permanente e deliberativo no âmbito do Sistema Público de Emprego sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Já o fundo do trabalho servirá para atendimento ao disposto na Lei Federal n° 13.667/2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionado à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Ab initio, imperioso destacar que o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições do Município, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, dispõe a Constituição da República:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:
(...)

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
(...)"*

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem prevê:

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.
(...)"

Portanto, pacífica a competência do Poder Executivo para Proposição de Lei em análise.

No mérito, em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que "o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda deve ser instituído conforme as diretrizes da Lei Federal nº 13.667, de 2018, com criação por meio de Lei, contendo as características básicas do Conselho e sua composição: nomes das entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores e dos órgãos do Governo, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução. (...)

Com efeito, a proposta ora apresentada busca, igualmente, criar o Fundo do Trabalho de Contagem, sem o qual não haverá mais possibilidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, nos termos do art. 12 da já mencionada Lei 13.667 de 17 de maio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2018, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto n° 76.403, de 8 de outubro de 1975.(...)"

De fato a Lei Federal 13.667/2018 prevê a constituição de fundo e conselho do trabalho para as esferas do governo que aderirem ao Sine, *in verbis*:

"Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

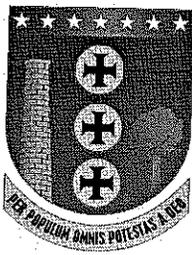
III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat."

Cumpre salientar, que a propositura em epígrafe, em seu texto, revoga a Lei Municipal 3.695/2003, que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego e dá outras providências" e os Decretos 146/2013, 53/2017, 91/2017, 108/2017, que tratavam da Comissão Municipal e Emprego de Contagem."

Nesse sentido, o Poder Executivo informa que "a revogação da Lei 3.695 de 2003 que instituiu o Conselho se justifica porque conforme se vislumbra do apresentado Projeto de Lei, as alterações necessárias são de tal proporção que não justificaria uma emenda praticamente integral do texto legal (...)"

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei 002/2019.

Por fim, assevera-se que o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

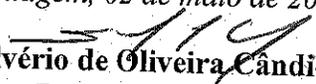
Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira, informando que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 4.942/2018.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de maio de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral